



Dezembro 2018

Vigência: 1º de janeiro de 2019

NPA 001

Processos de vistoria, licenciamento, fiscalização e recursos.

CORPO DE BOMBEIROS
BM/7

Versão: 01

Norma de Procedimento Administrativo

42 páginas

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas e bibliográficas
- 4 Definições
- 5 Cadastro
- 6 Licenciamento simplificado
- 7 Vistoria
- 8 Licenciamento
- 9 Fiscalização
- 10 Recursos administrativos
- 11 Da administração dos processos pela seção de prevenção e combate a incêndios e a desastres
- 12 Isenção
- 13 Extinção do processo

ANEXOS

- A) Fluxograma do processo de licenciamento simplificado
- B) Fluxograma do processo de vistoria
- C) Fluxograma do processo de licenciamento
- D) Fluxograma do processo de vistoria em evento temporário
- E) Fluxograma do processo de licenciamento em evento temporário
- F) Fluxograma do processo de fiscalização
- G) Fluxograma do processo de fiscalização em evento temporários
- H) Fluxograma do recurso administrativo
- I) Fluxograma do processo de medidas acautelatórias
- J) Exemplo de cálculo da taxa de vistoria
- K) Lista de atividades econômicas vetadas para o licenciamento simplificado
- L) Modelo de auto de fiscalização
- M) Modelo de folha de continuação do auto de fiscalização
- N) Modelo de notificação
- O) Modelo de formulário de recurso
- P) Modelo de decisão de primeira instância
- Q) Modelo de portaria de designação de comissão julgadora de processo administrativo
- R) Modelo de decisão de comissão julgadora de processo administrativo
- S) Modelo de interdição

1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos administrativos, que nortearão o serviço de prevenção e combate a incêndios e a desastres, no que se refere aos processos de vistoria, licenciamento, fiscalização e recursos administrativos relativos a edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos do Estado do Paraná.

2 APLICAÇÃO

Esta Norma de Procedimento Administrativo normatiza os processos de vistoria, licenciamento, fiscalização e recursos realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (CB/MPMR), para cumprimento da Lei Estadual nº 19.449/18.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a segurança social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
- Lei Estadual nº 19.449, de 05 de abril de 2018, que regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e institui normas gerais para execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres.
- Decreto Estadual nº 11.868, 03 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 19.449, de 05 de abril de 2018, para dispor sobre o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar.
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- Lei Federal nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- Lei Estadual nº 13.976, de 26 Dezembro de 2002, que cria o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB;
- Lei Estadual nº 11.598, de 3 de Dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, além de outras providências.

4 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma de Procedimento Administrativo, além das definições constantes na NPT 003 – Terminologia de segurança contra incêndio, aplicam-se as definições específicas abaixo:

4.1 Atividade econômica: ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

4.2 Atividade econômica de baixo risco: atividade cujo exercício não gera altos riscos para a sociedade, ficando sujeita a declaração de ciência da lei e cumprimento da mesma, podendo, porém, como todas as outras edificações e estabelecimentos, sofrer fiscalização pelo Corpo de Bombeiros Militar, para averiguar a conformidade com as exigências previstas na normatização do Corpo de Bombeiros Militar.

4.3 Auto de fiscalização: documento que dá origem ao processo administrativo infracional.

4.4 Capacidade de público excedida (superlotação): aglomeração de pessoas acima da capacidade estabelecida na NPT 011 – Saídas de emergência ou NPT 012 – Centros esportivos e de exibição.

4.5 Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar – CLCB: é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar certificando a regularidade decorrente do procedimento de licenciamento.

4.6 Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar – CVCB: é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar certificando que a edificação ou área de risco está em conformidade com as exigências previstas na normatização do Corpo de Bombeiros Militar.

4.7 CNAE - Classificação Nacional das Atividades Econômicas: A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

4.8 CONCLA - Comissão Nacional de Classificação: Órgão colegiado diretamente subordinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com competência para examinar, aprovar, e expedir ato formalizando as classificações econômicas da CNAE.

4.9 Estabelecimento empresarial ou comercial: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado ou não, onde é exercida atividade econômica por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual.

4.10 Fiscalização: ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia administrativa, pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar verifica de ofício a implementação e manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em uma edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário.

4.11 GR-PR: A guia de recolhimento do Estado do Paraná é o documento utilizado para o recolhimento das taxas devidas ao CB/PMSP.

4.12 Homologação de auto de fiscalização: Ato que avalia a regularidade formal do auto de fiscalização.

4.13 Infração administrativa: iniciar atividade ou utilizar edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário de maneira irregular, em desconformidade com as medidas de segurança contra incêndio e desastres normatizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, bem como prestação de informações falsas em processo de licenciamento, impedimento ou dificultação da ação fiscalizatória do Corpo de Bombeiros Militar, conforme previsão no artigo 14 da Lei Estadual nº 19.449/18.

4.14 Licenciamento simplificado: procedimento administrativo por meio do qual o Corpo de Bombeiros Militar, ao classificar atividade econômica do estabelecimento ou edificação como de baixo risco, simplifica o processo de licenciamento para o uso da edificação ou estabelecimento. O início do exercício da atividade econômica de baixo risco dispensa a necessidade da vistoria, sendo o estabelecimento ou edificação fiscalizado posteriormente.

4.15 Licenciamento: procedimento administrativo por meio do qual o Corpo de Bombeiros Militar concede autorização para uso da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário.

4.16 Medidas de prevenção e combate a incêndio e desastres (medidas de prevenção): conjunto de dispositivos ou sistemas necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e consequentemente propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio.

4.17 Medida de prevenção e combate a incêndio e a desastres deficiente: medida de prevenção e combate a incêndio e a desastres obrigatória instalada, ainda que parcialmente, em condições de ser utilizada para os fins a que se destina, porém, não atendendo totalmente a normatização ou com prazo de manutenção vencido;

4.18 Medida de prevenção e combate a incêndio e a desastres inoperante: medida de prevenção e combate a incêndio e a desastres obrigatória instalada, porém, sem condições de funcionamento ou de utilização para os fins a que se destina;

4.19 Medida de prevenção e combate a incêndio e a desastres inexistente: medida de prevenção e combate a incêndio e a desastres obrigatória não instalada.

4.20 Memorial Simplificado de prevenção a incêndios e a desastre: é o documento destinado a edificações de baixo risco e menor complexidade nas medidas de segurança, mas que necessitam de um responsável técnico para dimensioná-las corretamente em substituição ao PTPID, sem necessidade de aprovação do CB/PMPR e apresentado no momento da vistoria ou fiscalização quando exigível.

4.21 NIB - Número interno de bombeiro: É o número que identifica os processos individualizando-os no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, consiste em uma sequência única para todos os tipos de processos, não sendo admitida qualquer outra sequência como protocolo.

4.22 Notificação: documento decorrente da fiscalização que dá ciência ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação, área de risco ou evento temporário que o local está em desconformidade com as normas do Corpo do Bombeiros Militar e define as sanções impostas.

4.23 Ocupação principal: principal ocupação para a qual a edificação ou parte dela é projetada e/ou utilizada, devendo incluir as ocupações subsidiárias, também considerada a atividade ou uso principal exercido na edificação;

4.24 Ocupação mista: para que a ocupação mista se caracterize é necessário que a área destinada às ocupações secundárias seja superior a 10% (dez por cento) da área total da edificação, caracterizando-se também como ocupação mista as edificações que possuam em qualquer pavimento ocupações secundárias estabelecidas em área igual ou maior a 90% (noventa por cento) do mesmo pavimento. Não se considera como ocupação mista, o local onde predomine uma atividade principal juntamente com atividades subsidiárias, fundamentais para sua concretização.

4.25 Ocupação secundária: atividade ou uso exercido na edificação não subsidiária ou correlata com a ocupação principal;

4.26 Ocupação subsidiária: atividade ou dependência vinculada a uma ocupação principal, correlata e fundamental para sua concretização, sendo considerada parte integrante desta para a determinação dos parâmetros de proteção contra incêndio e desastres; Caso a dependência seja depósito, esta não poderá exceder 10% (dez por cento) da área total, nem a 1.000m² (mil metros quadrados), para que seja caracterizada subsidiária.

4.27 Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PSCIP: são os projetos aprovados sob a égide do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico antes da vigência da Lei Estadual nº 19.449/18.

4.28 Projeto de Prevenção de Incêndio – PPI: são os projetos aprovados sob a égide do Código de Prevenção de Incêndio de 2001 (ano de dois mil e um).

4.29 Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e a Desastres – PTPID: são os projetos válidos junto ao Corpo de Bombeiros Militar sob a vigência da Lei Estadual nº 19.449/18.

4.30 Relatório de Vistoria – RV: documento oriundo da vistoria que orienta o proprietário ou responsável pelo uso da edificação, área de risco ou evento temporário quanto às irregularidades encontradas no local, em relação à normatização do Corpo de Bombeiros Militar.

4.31 Risco iminente à vida: condição crítica verificada pelo Corpo de Bombeiros Militar, que coloca em risco a vida dos ocupantes da edificação, de acordo com o § 1º do artigo 20 da Lei Estadual nº 19.449/18.

4.32 Sistema PREVFOGO: Sistema de gerenciamento eletrônico de documentos e procedimentos

administrativos da seção de prevenção e combate a incêndios e a desastres, e contêm os subsistemas de vistoria, licenciamento, expedição de documentos, análise de projetos, relatórios gerenciais e outros que vierem a ser acrescentados a estes conforme as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar.

4.33 Seção de prevenção e combate a incêndios e a desastres – SPCID (Seção de prevenção): refere-se ao setor da unidade local do serviço de prevenção e combate a incêndios e a desastres, incumbido pela execução dos processos atinentes à prevenção, licenciamento, vistoria, análises de projetos, entre outros.

4.34 Vistoria: ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar verifica a implementação e manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres em uma edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário, mediante solicitação do interessado.

5 CADASTRO

5.1 Os processos de vistoria ou licenciamento serão realizadas pela seção de prevenção e combate a incêndios e a desastres mediante solicitação do proprietário, preposto ou responsável pelo uso, diretamente via internet no sítio do sistema PREVFOGO.

5.2 Todas as edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários deverão ser cadastrados no sistema PREVFOGO.

5.3 Cada uma das edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários terão uma numeração única e imutável denominada número interno de bombeiro – NIB.

5.4 Não é permitida a utilização de qualquer outra numeração ou forma de sequenciar os arquivos, além do NIB.

5.5 O NIB comporá o numerário sequencial de cada processo.

5.6 Os números de processos são definidos como numeração única sequencial que visa prover a rastreabilidade de cada processo, os componentes numéricos identificam a operação a que se destina.

5.7 Para realização do cadastro da edificação, estabelecimento ou área de risco deverá ser realizado o upload dos seguintes documentos:

- a)** Comprovante de endereço;
- b)** RG e CPF do proprietário ou responsável pelo uso da edificação;
- c)** Declaração do proprietário quanto a ocupação;
- d)** Contrato social, se for o caso.

5.8 O pedido de atualização de dados do cadastro deve ser formalizado, pelo contribuinte, seu preposto, ou de ofício, junto ao setor de atendimento da seção de prevenção ou de forma eletrônica quando estiver disponível a funcionalidade no sistema Prevfogo.

5.9 O pedido deve conter os dados a serem atualizados e os documentos necessários à comprovação da veracidade dos novos dados. Deverá ser realizado o *upload* de todos os documentos necessários à comprovação dos dados.

5.10 Considera-se autônomo cada estabelecimento do contribuinte, portanto, quanto ao endereço não é permitido atualização com motivo diverso da correção de erros de preenchimento ou escolha de outra testada de um mesmo imóvel, sem que haja nova vistoria e emissão de GR-PR.

5.11 Após a execução da vistoria ou fiscalização, o bombeiro militar que efetuou o ato confirmará ou

atualizará dados constantes do cadastro, principalmente referentes à estrutura física do local.

5.12 Ao registrar o resultado, caso haja divergência entre os dados atualizados e os do cadastro, o Sistema PREVFOGO incluirá automaticamente a justificativa da atualização e gerará a GR-PR complementar, conforme cada caso.

5.13 Toda atualização deve ter seus motivos registrados através de função do Sistema PREVFOGO, ficando todos os dados afetos devidamente disponíveis no histórico do processo.

5.14 O estabelecimento vistoriado ou fiscalizado que possuir NIB manterá este número diferenciando-se do processo principal pela composição dos demais números de controle, ficando registrado no histórico como processo acessório.

5.15 Caso o estabelecimento e/ou área de risco fiscalizado não possua NIB, para lançamento do resultado da fiscalização, o cadastro do estabelecimento será feito pelo Corpo de Bombeiros Militar nos casos em que o proprietário ou responsável pelo uso se recuse a informar os dados necessários.

5.16 O cadastro do evento temporário deverá conter os documentos solicitados na NPA 005 em função da classificação do evento.

6 LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

6.1 O licenciamento simplificado é o procedimento administrativo por meio do qual o Corpo de Bombeiros Militar, ao classificar atividade econômica do estabelecimento ou edificação como de baixo risco, simplifica o processo de licenciamento para o uso da edificação ou estabelecimento.

6.1.1 O início do exercício da atividade econômica de baixo risco em um estabelecimento ou edificação depende do fornecimento de informações e declarações do proprietário ou responsável pelo uso, os quais assumem a responsabilidade pelo fiel cumprimento da instalação e manutenção das medidas de prevenção contra incêndios e a desastres normatizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

6.1.2 Este procedimento dispensa a necessidade da vistoria, sendo o estabelecimento ou edificação passivo de ser fiscalizado a qualquer tempo.

6.2 Aplica-se o licenciamento simplificado somente às edificações, áreas de risco e estabelecimentos com área construída menor ou igual a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e cuja atividade econômica seja caracterizada de baixo risco conforme os seguintes requisitos:

6.2.1 Não ter a atividade econômica pretendida elencada como atividade de alto risco, conforme o previsto no anexo K desta NPA.

6.2.2 Não possuir subsolo com ocupação diferente de estacionamento;

6.2.3 A área a ser considerada é a área bruta, não sendo permitido desconto de áreas, exceto cobertura de praças de pedágio, postos de abastecimento e serviço, piscinas e de áreas destinadas a residências unifamiliares com acesso independente direto para via pública.

6.2.4 O estabelecimento deve ter até dois pavimentos, com saída dos ocupantes, direta para a via pública e não possuir nenhum tipo de abertura através de portas ou janelas para o interior de edificações ou estabelecimentos adjacentes.

6.2.5 O estabelecimento localizado no interior de edificação (ex: centro comercial, *shopping center*, etc) sem saída direta para via pública poderá ter o licenciamento simplificado se esta estiver regularizada junto ao CB/PMPR.

6.2.6 Não possuir capacidade de público superior a 100 (cem) pessoas.

6.2.7 Não comercializar ou armazenar volume superior a 250L (duzentos e cinquenta litros) de líquido inflamável ou combustível.

6.2.8 Utilizar, no máximo, 3 (três) recipientes de GLP (gás liquefeito de petróleo) de 13kg (treze quilogramas), localizado em área externa e ventilada em pavimento térreo, ou possuir central de GLP com capacidade máxima de armazenamento de 190kg (cento e noventa quilogramas) de GLP.

6.2.9 Não comercializar, manipular ou armazenar produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.

6.3 As edificações, áreas de risco ou estabelecimentos não enquadrados no item 6.2 e seus subitens serão submetidos ao processo de vistoria.

6.4 A dispensa da vistoria não exime o proprietário ou responsável pelo uso da instalação das medidas de prevenção prescritas na normatização do Corpo de Bombeiros Militar.

6.5 Na solicitação do licenciamento simplificado será necessário que o proprietário ou responsável pelo uso da edificação, área de risco ou estabelecimento aceite o termo de ciência e responsabilidade, que conterá os seguintes requisitos:

- a)** Qualificação completa da empresa e do empresário ou responsável legal pela empresa;
- b)** Ramos de atividades econômicas, de acordo com o(s) CNAE que a empresa irá desenvolver;
- c)** Compromisso de cumprir integralmente a normatização do Corpo de Bombeiros Militar.

6.6 Nos casos de estabelecimentos localizados no interior de edificação sem saída direta para via pública, será necessário informar o CNPJ ou o NIB da edificação onde o estabelecimento está inserido. Esta regra não se aplica aos estabelecimentos com saída direta para a via pública.

6.7 O licenciamento simplificado supre o CVCB como documentação inicial do estabelecimento, não sendo passível, nestes casos, a aplicação do inciso II do Art 14. da Lei 19.449/2018.

7 VISTORIA

7.1 A vistoria é o ato de verificar, em inspeção local, o cumprimento das exigências da normatização do Corpo de Bombeiros Militar nas edificações, estabelecimentos, áreas de risco e eventos temporários, desde que não esteja em uso e não se enquadrem no item 6.

7.2 Deverão solicitar a vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, para obtenção do CVCB:

- a)** todas as edificações, estabelecimentos, áreas de risco ou eventos temporários que estão iniciando atividade comercial;
- b)** construções novas após a conclusão da obra;
- c)** as edificações, estabelecimentos, áreas de risco ou eventos temporários que passaram por mudança de ocupação, ampliação de área, aumento de altura ou qualquer alteração, que enseje na adoção ou redimensionamento de medida de prevenção.

7.2.1 No caso de edificações comprovadamente existentes, que sofrerem mudança de ocupação, alteração de área ou altura, que implique na adoção de nova medida de prevenção, conforme critérios contidos na NPT 002, deverão ser submetidas a nova vistoria.

7.3 Estabelecimentos de baixo risco, enquadrados no licenciamento simplificado estão dispensadas da

vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, devendo solicitar anualmente o licenciamento da edificação e estabelecimento.

7.4 Procedimentos gerais da vistoria

7.4.1 Após solicitação do pedido de vistoria, o processo estará disponível no Sistema PREVFOGO e deverá ser executado pela seção de prevenção obedecendo a ordem cronológica.

7.4.2 Todos os documentos derivados da vistoria serão emitidos eletronicamente através do Sistema PREVFOGO.

7.4.3 São documentos da Vistoria:

a) Relatório de Vistoria - RV;

b) Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar - CVCB;

7.4.4 Os documentos emitidos pelo Sistema PREVFOGO possuirão como referência o título, o NIB e o ano em que foram emitidos.

7.4.5 Fica dispensada a assinatura nos documentos que contenham códigos verificadores emitidos eletronicamente através do Sistema PREVFOGO.

7.4.6 A autenticidade dos documentos, que contenham códigos verificadores emitidos eletronicamente, deverá ser confirmada por meio de consulta ao sítio oficial do Sistema PREVFOGO.

7.4.7 Para realização de vistoria torna-se pressuposto que a edificação está sem uso e fora de funcionamento, caso contrário o procedimento adotado será de fiscalização.

7.4.7.1 Caso o estabelecimento vistoriado esteja em uso deverá ser aberto processo de fiscalização, sem prejuízo ao processo regular de vistoria.

7.4.8 O pagamento da taxa de vistoria dá direito a realização de até 3 (três) vistorias, a serem realizadas no período máximo de 1 (um) ano, a contar da solicitação da vistoria.

7.4.8.1 A nova solicitação de reentrada fica a critério do solicitante da vistoria. Findado o prazo ou o número máximo de 3 (três) vistorias deve se iniciar um novo processo.

7.4.9 O solicitante da vistoria ficará responsável por promover as adequações previstas no relatório de vistoria, devendo, após concluir-las, proceder à reentrada do processo para sua continuidade.

7.4.10 A medida de prevenção instalada na edificação ou área de risco, porém não prevista conforme exigências da normatização do Corpo de Bombeiros Militar, será considerada como medida adicional de segurança, desde que não interfira no funcionamento das outras medidas previstas.

7.4.11 A medida de prevenção considerada adicional não será certificada pelo Corpo de Bombeiros Militar. No entanto, caso não seja possível avaliar sua interferência nas demais medidas de segurança durante a vistoria, caberá ao interessado esclarecer tecnicamente esta condição conforme descrição no RV.

7.4.12 A vistoria parcial somente será realizada quando atender aos critérios de isolamento de risco da NPT 007 – Separação entre edificações (Isolamento de riscos), ou haja proteção da parte construída da obra em conformidade com tabela 6M.4 do CSCIP, de acordo com o caso específico.

7.4.13 Para edificação construída em propriedade que englobar outras edificações que atendam ao critério de isolamento de risco, previsto em projeto técnico válido pelo Corpo de Bombeiros Militar, e que possuam medidas de prevenção instaladas independentes, a vistoria parcial será realizada e emitido o referente documento de certificação somente quando houver acesso à viatura do Corpo de Bombeiros Militar na

propriedade, ou quando o arranjo arquitetônico das edificações permita acessos independentes diretamente à via pública.

7.4.14 O vistoriador solicitará que qualquer pessoa presente, preferencialmente o proprietário ou responsável pelo edificação ou área de risco, testemunhe o ato.

7.4.15 A fiscalização poderá ser realizada independente do estabelecimento ter sido vistoriado ou certificado pela seção de prevenção, quando a edificação estiver ocupada, em uso ou exercendo qualquer atividade.

7.4.16 O contribuinte poderá protocolar o pedido de reentrada do processo diretamente via internet no sítio do sistema PREVFOGO.

7.5 Procedimentos durante a vistoria

7.5.1 O vistoriador deverá solicitar ao proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico da edificação, estabelecimento ou área de risco que lhe acompanhe durante toda a inspeção, ou designe outra pessoa qualificada para tanto.

7.5.2 A vistoria deve seguir à normatização prevista nas NPT's respectivas a cada uma das medidas de prevenção. Todas as observações devem ser repassadas ao proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico da edificação, estabelecimento ou área de risco, por escrito em formulário próprio.

7.5.3 Deverá o vistoriador acompanhar o teste em todos as medidas de prevenção instaladas na edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário, conforme previsto na normatização do Corpo de Bombeiros Militar.

7.5.4 A exigência de atualização/substituição de PTPID, PSCP ou PPI somente ocorrerá nas situações previstas na NPA 002 – Projeto técnico de prevenção a incêndios e a desastres – PTPID.

7.5.5 O vistoriador poderá solicitar laudos, anotações ou registros de responsabilidade técnica (ART ou RRT), assim como outros documentos pertinentes para verificar o atendimento da normatização para o risco específico e para as medidas de prevenção existentes.

7.5.6 No momento da vistoria deverão ser verificadas as seguintes ART ou RRT, de acordo com as medidas de segurança instaladas:

- a)** da instalação ou da manutenção das medidas de prevenção;
- b)** da instalação ou da manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;
- c)** da instalação ou da manutenção do grupo motogerador;
- d)** das instalações elétricas ou da manutenção em sistema de iluminação de emergência à prova de explosão;
- e)** da instalação ou da manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de classe I;
- f)** da instalação ou da manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo (controle de qualidade);
- g)** da instalação ou da manutenção de vasos sob pressão;
- h)** da instalação ou da manutenção da compartimentação vertical de *shaft* e de fachada envidraçada ou similar;

- i) dos sistemas de despoieiramento e exaustão para silos e túneis, sistema de abafamento para secadores e mecanismos de alívio de explosão;
- j) de outros sistemas, quando solicitados pelo vistoriador.

7.5.7 A ART ou RRT deve ser emitida para o serviço específico de instalação ou manutenção das medidas de prevenção previstas na edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário.

7.5.8 As ART's ou RRT's de instalação serão exigidas quando da solicitação da primeira vistoria da edificação, estabelecimento e áreas de risco.

7.5.9 As ART's ou RRT's de manutenção deverão ser exigidas a cada cinco anos, salvo quando as mesmas possuírem prazo de validade inferior. Para ART ou RRT referente à manutenção de materiais de acabamento e revestimento, quando a validade do produto utilizado for inferior a cinco anos, deverá constar na ART ou RRT a validade do produto.

7.5.10 Pode ser emitida uma única ART ou RRT para várias medidas de prevenção instaladas, desde que o responsável técnico seja o mesmo para elas.

7.5.11 Podem ser emitidas várias ART's ou RRT's desmembradas, contendo as respectivas responsabilidades por medidas de prevenção específicas, quando houver mais de um responsável técnico pela medida de prevenção instalada.

7.5.12 Podem ser apresentadas cópias das ART's ou RRT's especificadas no item 7.5.6.

7.5.13 Ainda considerando o risco ou medida de prevenção, o solicitante deverá apresentar:

- a) Declaração de brigada de incêndio: documento emitido pelo proprietário e/ou responsável pelo uso da edificação que declara que os ocupantes receberam treinamentos teóricos e práticos de prevenção e combate a incêndio e estão aptos ao manuseio dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme modelo constante na NPT 017 – Parte 01;
- b) Termo de responsabilidade das saídas de emergência: documento que atesta que a porta principal da saída de emergência da edificação está instalada e permanece nas condições previstas na normatização, conforme modelo constante na NPT 011.

7.5.14 Quando se tratar de comércio ou armazenamento de fogos de artifício, deve-se apresentar:

- a) Protocolo da solicitação do alvará, expedido pela Polícia Civil do Estado do Paraná, ou certificado de registro fornecido pelo Exército Brasileiro; e
- b) Memorial de segurança contra incêndio das estruturas para as condições descritas na NPT 030 quanto à resistência das paredes e elementos estruturais.

7.5.15 Quando se tratar de eventos com uso de fogos de artifícios, o contribuinte deverá apresentar cópia da habilitação da função do cabo pirotécnico (*blaster*), responsável pela montagem e execução do evento, além do croqui da montagem dos dispositivos.

8 LICENCIAMENTO

8.1 O licenciamento é o procedimento que concede manutenção da autorização para o exercício de atividade econômica, uso de uma edificação, estabelecimento ou área de risco. Por meio de sistema eletrônico é realizado fornecimento de informações e declarações pelo proprietário ou responsável pelo uso. Este procedimento implica na assunção de responsabilidade pelo proprietário ou responsável pelo uso e pessoa jurídica na manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres constantes no ato da concessão do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar - CVCB.

8.2 Solicitação do licenciamento

8.2.1 Os processos de licenciamento serão realizadas pela seção de prevenção mediante solicitação do proprietário, preposto ou responsável pelo uso, diretamente via internet no sítio do sistema PREVFOGO ou na sede da seção de prevenção responsável pela região onde localiza-se a edificação a ser licenciada.

8.2.2 Ao concluir a solicitação de licenciamento será emitido um número de protocolo, o qual poderá ser usado para acompanhamento do processo.

8.2.3 O proprietário, preposto ou responsável pelo uso das edificações, estabelecimentos, áreas de risco devem acessar o sítio eletrônico do Corpo de Bombeiros Militar e realizar as seguintes ações:

- a)** Escolher a opção solicitação de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar - CLCB.
- b)** Prestar as informações referentes ao proprietário, responsável pelo uso da edificação e estabelecimento;
- c)** Declarar a veracidade das informações prestadas e dar ciência de suas responsabilidades quanto ao dimensionamento, instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio, bem como ao seu uso e nova regularização;
- d)** Gerar a taxa de CLCB, realizando o seu pagamento quando for o caso ou encaminhando documento comprobatório de isenção;
- e)** Imprimir o CLCB, após a compensação da sua taxa de emissão;
- f)** Afixar o CLCB em local visível ao público junto ao acesso principal do estabelecimento.

8.2.4 Pode ser solicitado eletronicamente o CLCB para todas as edificações que possuem CVCB, seguindo o estabelecido no item anterior, ficando dispensada da vistoria e estando sujeita a fiscalização a qualquer tempo.

8.2.5 As edificações e áreas de risco que possuam o Certificado de Vistoria em Estabelecimento - CVE válido na data da publicação da lei 19.449/2018 têm direito à emissão do CVCB.

8.2.5.1 Os processos de vistoria iniciados após a data da publicação da Lei 19.449/2018 que obtiverem CVE, terão direito a emissão do CVCB.

8.2.6 A emissão do CLCB do estabelecimento ou da área de risco, fica condicionada à validade do CLCB da edificação.

8.2.6.1 Quando houver mudança de responsável pelo uso da edificação para eventos temporários em edificações permanentes que possuam CVCB para este fim específico, onde ocorra somente alteração de layout, sem alteração no caminhamento máximo e na capacidade de público, o evento terá CLCB emitido condicionado a duração do evento e a validade do CLCB da edificação.

8.2.7 O licenciamento deve ser renovado anualmente, mediante solicitação do proprietário ou responsável pelo uso, via sistema PREVFOGO, e declaração de ciência e cumprimento da lei e normas atinentes.

8.2.8 Todas as edificações, estabelecimentos, eventos, ou áreas de risco estão sujeitos a fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar para conferência do constante no cadastro e declaração, bem como fiel cumprimento do consignado na lei e nas normas atinentes, ficando também sujeito às sanções previstas em lei.

8.2.9 A emissão do CVCB supre por doze meses o licenciamento da edificação, estabelecimento ou área de risco, devendo ser emitido o CLCB a partir do segundo ano, contando a partir da emissão do CVCB.

9 FISCALIZAÇÃO

9.1 Generalidades

9.1.1 O Corpo de Bombeiros Militar do Paraná realizará o processo de fiscalização em edificações, eventos temporários, estabelecimentos e áreas de risco de ofício (*ex officio*), a qualquer tempo, independente de solicitação.

9.1.2 A definição dos locais a serem fiscalizados obedecerá o emprego de estratégias de logísticas eficientes e adequadas, de modo a atender as metas e prioridades elencadas pelo Comando do Corpo de Bombeiros e unidades subordinadas responsáveis pela área.

9.1.2.1 Dentro do planejamento estabelecido pelo Comando do Corpo de Bombeiros, os comandantes regionais de bombeiro militar, em conjunto com os comandantes de unidades subordinadas, irão apresentar planos de operações das unidades operacionais contemplando o planejamento de fiscalização na área de responsabilidade territorial de cada unidade.

9.1.2.2 Os grupamentos de bombeiros e os subgrupamentos de bombeiros independentes também realizarão fiscalizações em edificações, estabelecimentos, eventos e áreas de riscos atendendo a denúncias formais, bem como em casos de participação em ações integradas de fiscalização urbana (AIFU) em conjunto com outros órgãos.

9.1.3 Nos casos em que o agente fiscalizador constatar a ocorrência de infrações administrativas na edificação, evento temporário, estabelecimentos e áreas de risco, deverá ser lavrado o auto de fiscalização (Anexo L), preenchendo todas as informações necessárias para a correta homologação.

9.1.4 Caso seja constatado a incidência em qualquer uma das infrações administrativas, deverá ser aplicada a sanção administrativa de multa.

9.1.5 Exauridos todos os recursos e prazos recursais e persistindo a infração, será procedida a cassação do CLCB e do CVCB.

9.1.6 Na hipótese do agente fiscalizador constatar risco iminente à vida, o mesmo deverá adotar imediatamente as medidas acautelatórias cabíveis. A adoção das medidas acautelatórias não exclui a aplicação de multa.

9.1.7 Durante a execução da fiscalização, o Corpo de Bombeiros Militar poderá solicitar ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco, testes de funcionamento e documentação comprobatória da manutenção das medidas de prevenção.

9.1.8 Quando da hipótese de declaração de saneamento de irregularidades por parte do proprietário ou responsável pelo uso da edificação, o Corpo de Bombeiros Militar poderá realizar fiscalização para confirmação da regularização e da veracidade das informações prestadas em até doze meses.

9.1.9 Os documentos físicos produzidos durante o processo de fiscalização deverão ser arquivados na seção de prevenção pelo período estabelecido na legislação vigente, organizados pelos números dos processos gerados pelo Sistema PREVFOGO.

9.1.10 Cada processo de fiscalização gera um número de processo único. Os documentos complementares gerados durante todo o processo de fiscalização receberão o mesmo NIB.

9.2 FISCALIZAÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTABELECIMENTOS E ÁREAS DE RISCO

9.2.1 Os atos de fiscalização deverão ser registrados no Sistema PREVFOGO, o qual conterá os processos a serem realizados e o detalhe das possíveis irregularidades encontradas e as respectivas sanções e medidas acautelatórias impostas.

9.2.2 O agente fiscalizador deverá solicitar ao responsável pelo local que o acompanhe durante fiscalização ou determine que outra pessoa o faça.

9.2.3 Em casos em que ocorra impedimento ou dificultação do processo fiscalizatório, o agente fiscalizador do Corpo de Bombeiros Militar poderá acionar apoio policial, além de notificar o estabelecimento por infração administrativa.

9.2.4 O agente fiscalizador deverá verificar se a edificação a ser fiscalizada está em utilização. Caso a edificação não tenha iniciado sua atividade econômica ou a tenha encerrado, não caberá fiscalização, devendo o processo ser finalizado no Sistema Prevfogo.

9.2.5 Ao verificar alguma infração administrativa, o agente fiscalizador deverá preencher o auto de fiscalização (Anexo L) preenchendo as irregularidades encontradas. Ao final da fiscalização, deverá ser entregue uma via do documento no local.

9.2.6 Quando a edificação fiscalizada não apresentar irregularidades, o agente fiscalizador deverá preencher o auto de fiscalização informando esta condição, entregando uma via do documento no local, devendo o processo ser finalizado no Sistema Prevfogo.

9.3 FISCALIZAÇÃO EM EVENTOS TEMPORÁRIOS

9.3.1 O processo de fiscalização em eventos temporários deverá ser registrado no Sistema PREVFOGO, o qual conterá os processos a serem realizados e o detalhe das possíveis irregularidades encontradas e as respectivas sanções e medidas acautelatórias impostas.

9.3.2 O agente fiscalizador deverá solicitar ao responsável pelo evento que o acompanhe durante fiscalização ou determine que outra pessoa o faça.

9.3.3 Em casos em que ocorra impedimento ou dificultação do processo fiscalizatório, o agente fiscalizador do Corpo de Bombeiros Militar poderá acionar apoio Policial, além de notificar o estabelecimento por infração administrativa.

9.3.4 Ao verificar alguma infração administrativa, o agente fiscalizador deverá preencher o auto de fiscalização registrando as irregularidades encontradas, sendo que ao final da fiscalização deverá emitir uma via do documento ao responsável pelo evento.

9.3.5 Quando não encontrada nenhuma irregularidade, o agente fiscalizador deverá preencher o auto de fiscalização informando esta condição, entregando uma via do documento ao responsável pelo evento.

9.4 Do auto de fiscalização

9.4.1 Na autuação o agente fiscalizador mencionará, entre outras informações, as infrações cometidas, devendo o auto de fiscalização possuir numeração única e rastreável, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, contendo:

- I - data e hora da fiscalização e lavratura do auto de fiscalização;
- II - local da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário;
- III - identificação do proprietário e do responsável pelo uso, sempre que possível;
- IV - identificação do estabelecimento, constando razão social, nome fantasia e CNPJ sempre que possível;
- V - identificação do bombeiro militar responsável pela fiscalização;
- VI - infrações constatadas;

VII - medidas acautelatórias adotadas, quando for o caso;

VIII - assinatura do proprietário, responsável pelo uso ou representante legal, sempre que possível.

9.4.2 As informações de que tratam os subitens do 9.4.1 serão coletadas no ato da fiscalização.

9.4.3 O bombeiro militar responsável pela fiscalização certificará no respectivo auto de fiscalização qualquer impossibilidade de obtenção ou recusa de fornecimento dos dados.

9.4.4 O auto de fiscalização será entregue ao responsável que dará o recebido no mesmo com a aposição de sua assinatura em campo específico devendo constar ainda nome legível. Em caso de recusa de recebimento, o agente fiscalizador ou chefe da seção de prevenção, certificará a ocorrência na própria via do auto em seu poder e ainda recolherá dados de testemunha, sempre que possível.

9.4.5 Os chefes do setor de vistoria deverão manter rígido controle e arquivo da via física dos autos de fiscalização, devendo tal arquivo ser mantido pelo período previsto na legislação vigente.

9.5 HOMOLOGAÇÃO

9.5.1 Da homologação do auto de fiscalização

9.5.1.1 O auto de fiscalização deve ser homologado nos termos da presente normatização.

9.5.1.2 A homologação avalia a regularidade formal do auto de fiscalização, nos termos dos Art. 21 e 22 da Lei 19.449 de 5 de Abril de 2018.

9.5.1.3 O auto de fiscalização será encaminhado à seção de prevenção responsável pela área, a qual será responsável pela homologação do auto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

9.5.1.4 A homologação deverá ser feita pelo chefe do setor ou auxiliar responsável, devendo ser observados os parâmetros em que foram classificadas as infrações, uma vez que tal classificação incidirá diretamente no cálculo da multa.

9.5.1.5 O auto de fiscalização não será homologado e seu registro considerado insubstancial se, no prazo máximo de trinta dias úteis, não for expedida a notificação da autuação.

9.6 NOTIFICAÇÃO

9.6.1 Após a homologação do auto de fiscalização, o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou evento temporário será formalmente notificado das infrações administrativas constatadas em ação fiscalizatória, das sanções a ele impostas e das medidas acautelatórias, quando adotadas.

9.6.2 Definida a sanção será expedida notificação ao proprietário da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da sanção.

9.6.3 Na notificação deve constar o prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração nos termos da Lei.

9.6.4 A notificação será entregue no endereço da fiscalização e será considerada válida para todos os efeitos, mediante a assinatura do recebedor.

9.6.5 Restando frustrada a entrega da notificação, esta dar-se-á por edital, na forma da Lei.

9.6.6 Em até vinte dias úteis da científicação da sanção imputada o fiscalizado poderá optar por uma das seguintes ações:

- a)** efetuar o pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa imposta, sanar as infrações consignadas na notificação e apresentar declaração válida do saneamento;
- b)** efetuar o pagamento de 10% da multa imposta e manifestar-se pelo interesse de sanar as infrações consignadas na notificação mediante Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC), a ser celebrado em prazo de noventa dias;
- c)** apresentar defesa mediante recurso ao Comandante da Seção de Bombeiros com responsabilidade territorial.

9.6.7 A aplicação da alínea “a” do item 9.6.6 para eventos temporários, somente será possível nos casos em que as irregularidades forem sanadas antes do término do evento.

9.6.8 A não opção por uma das ações do item anterior no prazo nele previsto torna a infração incontroversa e a sanção integralmente aplicável.

9.6.9 A opção pelas ações das alíneas “a” e “b” do item 9.6.6 torna a infração incontroversa.

9.6.10 A opção pelo da alínea “b” do item 9.6.6 enseja em cassação do CVCB e do CLCB, se ainda vigentes.

9.6.11 No caso da alínea “b” do item 9.6.6, não sendo o TCAC celebrado dentro dos noventa dias por inércia do proprietário ou responsável legal pela edificação ou área de risco, será exigível o pagamento do restante da multa devida.

9.6.12 Caso o proprietário ou responsável pelo uso não adotar nenhuma das opções acima, será emitida multa, bem como cassação dos CVCB e CLCB.

9.7 MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

9.7.1 São medidas acautelatórias:

- a)** interdição total ou parcial;
- b)** evacuação.

9.7.2 Deverá ser executada a interdição quando constatado, na ação fiscalizatória, risco iminente à vida nas seguintes ocupações:

- a)** centro esportivo e de exibição, arenas em geral, estádios, ginásios, piscinas, rodeios, autódromos, sambódromos, pista de patinação e assemelhados, desde que possuam arquibancadas;
- b)** arte cênica e auditório, teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados;
- c)** casas de shows, casas noturnas, boates, e assemelhados;
- d)** bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, com capacidade de público acima de 200 (duzentas) pessoas, conforme normatização do Corpo de Bombeiros Militar;
- e)** construção provisória, eventos temporários, circos e assemelhados;
- f)** clubes sociais e diversão, clubes em geral, restaurantes dançantes, bingos, bilhares, clube de tiro, centro de eventos, boliche e assemelhados;
- g)** comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados, indústria de material explosivo, depósito de material explosivo;

h) igrejas, templos e assemelhados, com capacidade de público acima de 200 (duzentas) pessoas, conforme normatização do Corpo de Bombeiros Militar.

9.7.3 Deverá ser executada a interdição nas ocupações não elencadas no item 9.7.2 somente quando constatado indício de iminência de colapso estrutural.

9.7.4 A interdição parcial somente poderá ser aplicada quando:

- a)** atender aos critérios de isolamento de risco da NPT 007 – Separação entre edificações (Isolamento de riscos), ou
- b)** houver recinto, área ou pavimento que se enquadre nos requisitos de interdição e que a irregularidade que gerou a interdição não interfira no funcionamento das medidas de prevenção das demais áreas da edificação.

9.7.5 A interdição implica na suspensão imediata das atividades da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário e no impedimento de acesso de público a área interditada, bem como a evacuação do público presente.

9.7.6 A interdição total ou parcial, resguardados trâmites recursais, gera cassação do CVCB e CLCB.

9.7.7 Deverá ser aplicada a evacuação quando:

- a)** constatada capacidade de público excedida (superlotação) nas ocupações elencadas no item 9.7.2;
- b)** constatado indício de iminência de colapso estrutural e o local estiver ocupado por pessoas, independentemente da ocupação.

9.7.8 Da desinterdição

9.7.8.1 A edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário permanecerá interditado até o saneamento do risco iminente à vida que resultou na adoção das medidas acautelatórias ou provimento de recurso interposto pelo interessado.

9.7.8.2 Quando aplicada a medida acautelatória de interdição total ou parcial o local deverá passar por uma nova vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, para averiguação da regularização e posterior formalização da desinterdição.

9.7.8.3 Na hipótese da alínea “a” do item 9.7.7 e não constatado outros riscos iminentes à vida, a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário terá sua atividade suspensa por 24 (vinte e quatro) horas, não havendo necessidade de desinterdição.

10 RECURSOS

10.1 Dos Recursos

10.1.1 Os recursos devem ser interpostos por meio de requerimento, devendo expor os fundamentos do pedido e a juntada de documentos, quando se fizer necessário.

10.1.2 O requerimento de defesa ou recurso deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

- a)** nome do órgão responsável pela autuação ou pela aplicação da penalidade de multa;
- b)** nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;

- c) nome do estabelecimento/edificação/área de risco ou do show/evento autuado;
- d) exposição dos fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;
- e) data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.
- f) número do auto de fiscalização.

10.1.3 A defesa ou recurso deverá ter somente uma notificação ou auto de fiscalização como objeto.

10.1.4 A defesa ou recurso não serão conhecidos quando:

- a) for apresentado fora do prazo legal;
- b) não for comprovada a legitimidade;
- c) não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;
- d) não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática.

10.1.5 Os prazos para interposição dos recursos dispostos no art. 25 da Lei 19.449/2018, se iniciam a partir da notificação da decisão que homologou a infração ou julgou recurso, adotando-se o rito previsto no art. 23 da mesma Lei.

10.1.6 Os recursos têm efeito suspensivo para aplicação de multa, porém não para medida acautelatória, e o prazo para sua interposição é de vinte dias úteis para a Primeira Instância e de cinco dias úteis para as demais.

10.1.7 O recurso inicial quando interposto pelo proprietário ou responsável técnico do estabelecimento ou edificação será dirigido a autoridade que homologou o auto de fiscalização.

10.1.8 A competência para instalação e julgamento do Procedimento Administrativo (PA) é da respectiva Seção de Bombeiros, na qual se registrou a infração, devendo eventuais recursos seguirem a Segunda Instância e quando previsto em Lei, a Terceira Instância.

10.1.9 A defesa do autuado poderá ser feita por intermédio de seu procurador, sendo neste caso, obrigatória a apresentação do instrumento de procuração.

10.1.10 O autuado tem os seguintes direitos:

- a) Ser tratado com urbanidade e respeito pelas autoridades que o orientarão no cumprimento de suas obrigações para com o CBMPR;
- b) Ter ciência da tramitação do procedimento e vistas do mesmo, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído e obter cópias de documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas;
- c) Formular alegações e apresentar documentos na apresentação do recurso, os quais serão objeto de consideração pela autoridade julgadora.

10.1.11 As decisões de recurso deverão conter:

- a) parte expositiva, com dados descritivos;
- b) parte conclusiva, contendo embasamento normativo;
- c) dispositivo, indicando expressamente o encaminhamento da decisão e medidas

concernentes à publicidade.

10.1.12 No caso de indeferimento do recurso de primeira instância no todo ou em parte, caberá recurso a comissão julgadora recursal, no prazo previsto no artigo 25 da Lei 19.449/2018.

10.2 Da designação da comissão julgadora recursal

10.2.1 O comandante da OBM designará um colegiado composto por 03 (três) militares, devendo a presidência recair obrigatoriamente sobre um militar mais antigo que o militar que prolatou a decisão anterior referente ao auto de fiscalização, publicando a designação em boletim interno.

10.2.2 Esta comissão terá a competência para julgar os eventuais recursos interpostos e em caso de falta de algum de seus membros deverá ser designado membro suplente.

10.3 Da comissão julgadora recursal

10.3.1 Compete à comissão:

- a)** julgar os recursos de multa interpostos pelos infratores;
- b)** solicitar as frações BM e OBM's informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise dos processos;
- c)** encaminhar as frações BM ou OBM's informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos que se repitam sistematicamente;
- d)** dar ciência formal ao infrator do resultado do julgamento.

10.3.2 A decisão da comissão será ratificada por maioria simples de votos.

10.3.3 A comissão será competente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, conhecer dos autos e decidir nos limites da lei quanto à imputação das sanções por intermédio do devido processo legal.

10.3.4 Fica impedido de manifestar-se e julgar o processo, o membro da comissão que nele tiver atuado como agente fiscalizador.

10.3.5 A comissão se reunirá por convocação de sua presidência de acordo com a demanda.

10.3.6 Os colegiados a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 24 da Lei 19.449/2018, deverão ser constituídos no âmbito do Comando Regional de Bombeiro Militar, Grupamento ou Subgrupamento de Bombeiros Independente com responsabilidade territorial sobre a circunscrição em que tenha ocorrido a fiscalização.

10.3.7 A comissão julgadora recursal, após ter analisado o recurso, emitirá sua decisão, através de termo de decisão.

10.3.8 O autuado deverá ser informado sobre o termo de decisão via remessa postal, por qualquer outro meio tecnológico hábil ou entrega no endereço do fiscalizado mediante assinatura do recebedor.

10.3.9 Da decisão unânime da segunda instância recursal não cabe recurso à terceira instância recursal.

10.3.10 Da decisão não unânime de segunda instância recursal cabe recurso ao comandante regional de bombeiro militar (terceira instância recursal) com responsabilidade regional de área.

10.3.11 A decisão de terceira instância recursal é irrecorrível e deve ser proferida mediante análise colegiada, nos termos desta normativa.

10.3.12 A comissão de terceira instância recursal deverá funcionar aos moldes da comissão de segunda instância recursal.

10.3.13 Exaurido o trâmite recursal, a documentação será encaminhada para a primeira instância recursal para que sejam executadas as sanções administrativas, dentre elas o envio da multa imposta ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco para o devido adimplemento, situação esta que pode ocorrer por meio eletrônico.

10.3.13.1 O inadimplemento da multa acarretará em inscrição do CPF do proprietário e/ou CNPJ da empresa, comércio ou indústria, em dívida ativa do Estado.

10.3.14 Tratando-se de medida acautelatória o prazo para o julgamento do recurso será de, no máximo, 3 (três) dias úteis, em qualquer uma das instâncias.

11 DA ADMINISTRAÇÃO DOS PROCESSOS PELA SEÇÃO DE PREVENÇÃO

11.1 Compete às unidades locais do Corpo de Bombeiros Militar a execução dos procedimentos relacionados às vistorias, fiscalização, licenciamento, análise de recursos, análises de projetos, lançamento do resultado dos atos no Sistema PREVFOGO, bem como a guarda dos eventuais arquivos físicos gerados pelo processo.

11.2 Estes procedimentos serão colocados em prática por meio da Seção de Prevenção da unidade local do Corpo de Bombeiros Militar (município ou região).

11.3 A Seção de Prevenção responsável por um município ou região deve manter atendimento presencial aos contribuintes.

11.4 O Sistema PREVFOGO fará a gestão eletrônica das informações cadastrais dos entes elencados no art. 3º, da Lei nº 13.976, de 26 de dezembro de 2002, que cria o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná – FUNCB.

11.5 Incluem-se no cadastro único os processos gerenciados por meio do Sistema PREVFOGO, ainda que possuam norma com rito específico.

11.6 Todos os atos devem ser registrados no sistema PREVFOGO, sendo responsável pelo lançamento do resultado dos atos aqueles que os tenha praticado.

11.7 Não é necessária a duplicação de documentos eletrônicos em arquivos físicos.

11.8 A arrecadação das taxas será através de GR-PR com numeração específica para cada fato gerador, distinguindo-se inclusive os valores complementares, e emitida por meio do Sistema PREVFOGO.

11.9 Nos casos de Instalações e Ocupações Temporárias a área para o cômputo da taxa de vistoria será considerada aquela delimitada pelo evento, incluindo as áreas edificadas, arenas, estandes, barracas, arquibancadas, palcos e similares, e excluindo as áreas descobertas destinadas à circulação de pessoas.

12 ISENÇÃO DE TAXAS

12.1 A isenção da taxa de vistoria, licenciamento e análise de projeto será, de ofício, ou mediante solicitação do contribuinte, ou seu preposto, junto ao setor de atendimento da Seção de Prevenção que atenda a localidade em que se encontre a instituição.

12.2 São isentos das taxas as entidades descritas na Lei Estadual nº 13.976, art. 4º e incisos ou outras Leis Federais ou Estaduais que venham conferir novas condições de isenção de taxas.

12.3 Os entes isentos de pagamento das taxas criadas pelo art. 2º, da Lei nº 13.976, de 2002 serão incluídos nos cadastros do Sistema PREVFOGO.

12.4 O solicitante deve comprovar à Seção de Prevenção sua condição de isento da taxa.

12.5 A cada processo de renovação dos certificados haverá lançamento da taxa gerando a necessidade de novo pedido de isenção, com apresentação de documentos que comprovem a condição de isento, considerando que a concessão de isenção de taxa para processos nos anos anteriores, por si somente, não garante a isenção no ano vigente.

12.6 A isenção é somente para as taxas. Não dispensa a instituição do cadastro no sistema PREVFOGO, do lançamento da GR-PR e das exigências de implantação de medidas de segurança.

12.7 Na análise dos documentos apresentados, se não ficar clara a condição para isenção, poderá ser solicitada documentação complementar ao contribuinte.

12.8 Nos processos concernentes às isenções de instituições de assistência social sem fins lucrativos deverá ser observado como critério o reconhecimento dos competentes órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

13 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

13.1 O contribuinte que encerrar sua atividade empresarial deverá solicitar a baixa de seu processo junto à Seção de Prevenção, ficando seu processo extinto.

13.2 É possível a extinção de processo de vistoria que contenha erro irreparável ou duplidade de processos.

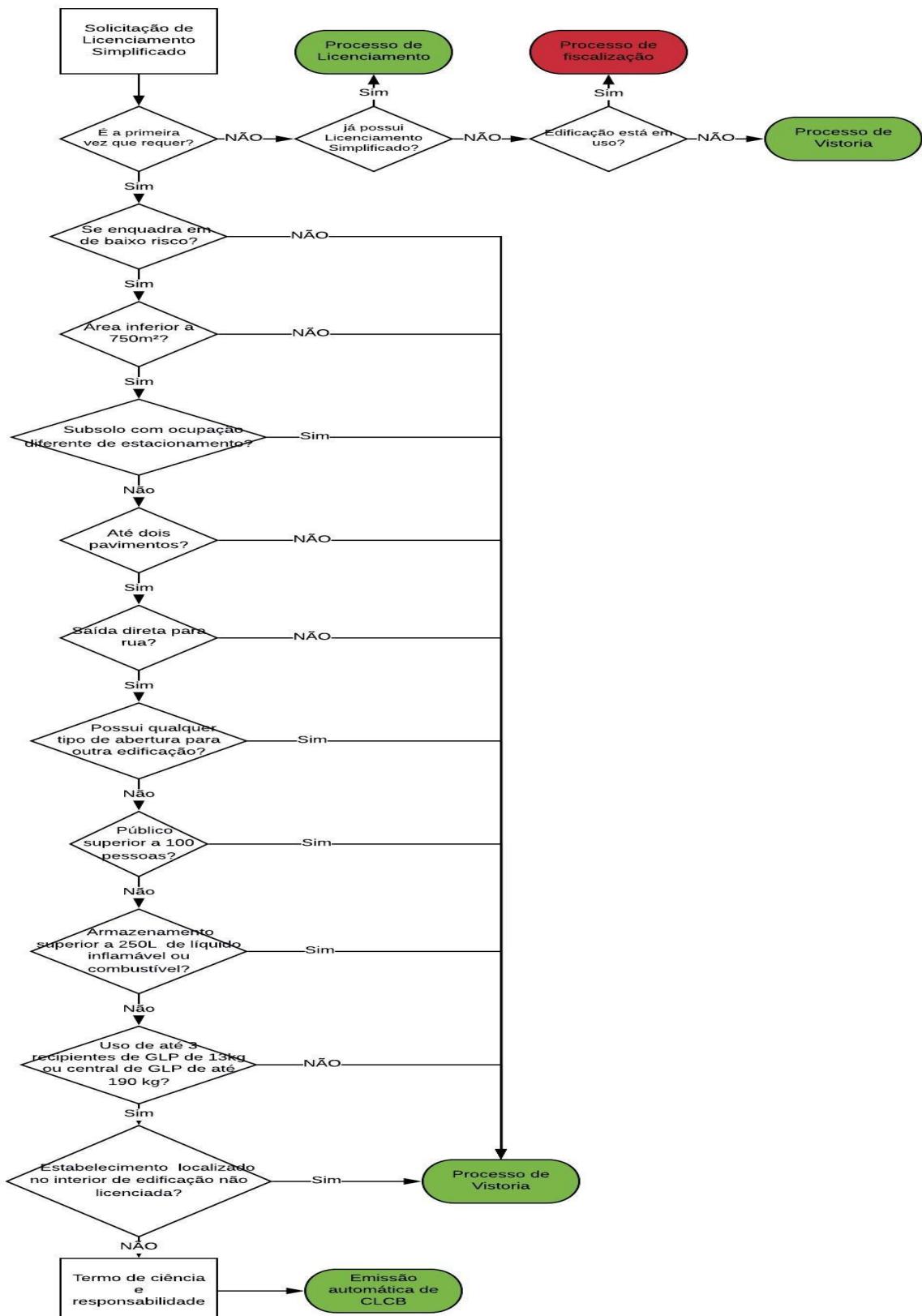
13.3 Os processos extintos, da mesma forma que os reprovados, poderão ser regularizados, tendo por opção o reinício dos procedimentos, inclusive com a emissão da GR-PR referente ao novo serviço.

13.4 A extinção do processo não extinguirá o débito devido, ou seja, não extinguirá o débito cujo fato gerador já estiver ocorrido, podendo ser apurado e cobrado através de procedimento específico.

13.5 Após decorrido o prazo de 01 (um) ano da solicitação da vistoria e o contribuinte não tenha cumprido o item 13.1 e a seção de prevenção constate tal fato, o processo deverá ser extinto quando:

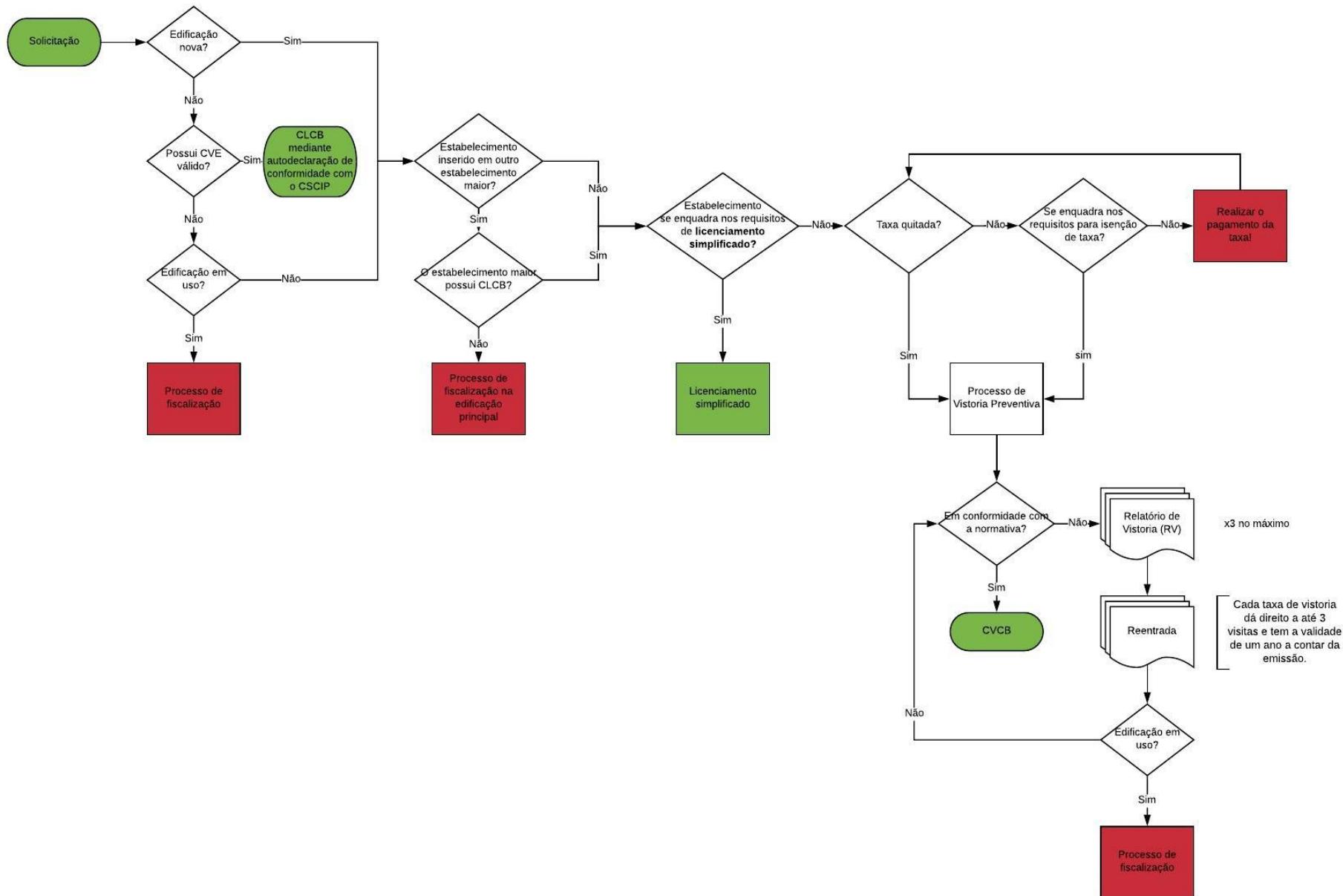
- a)** o contribuinte encerrou suas atividades no local (mudança de endereço);
- b)** o contribuinte encerrou suas atividades comerciais ou empresariais (baixa de CNPJ);

ANEXO A
FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO



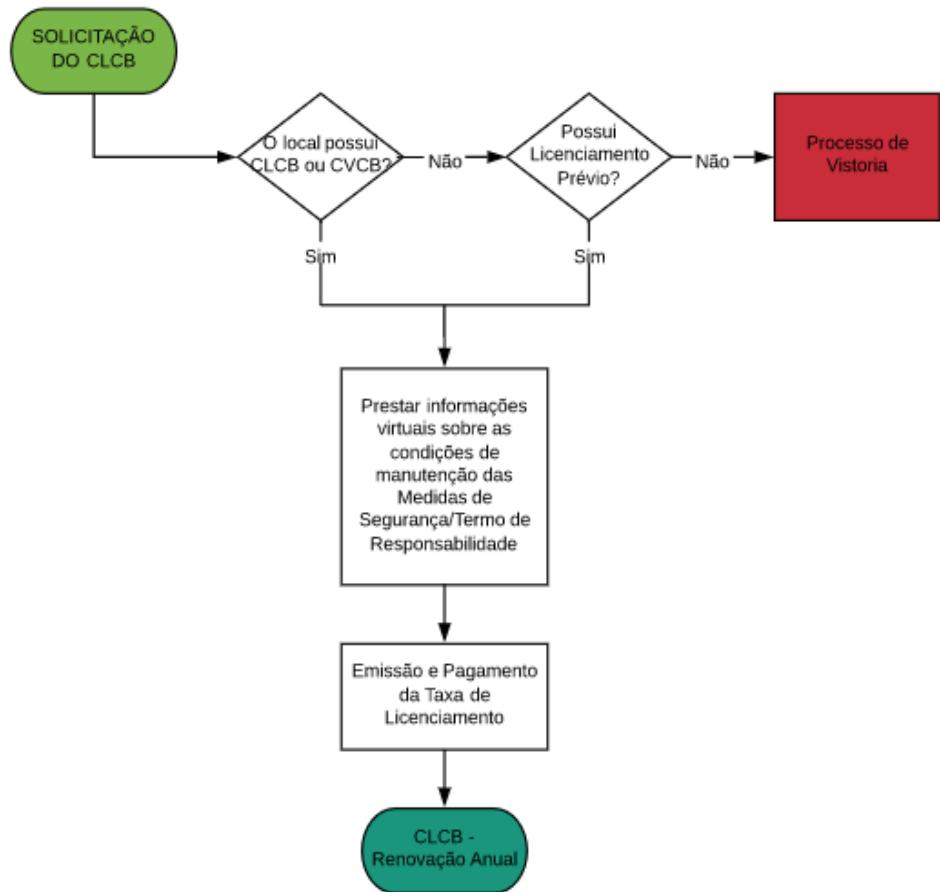
ANEXO B

FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE VISTORIA



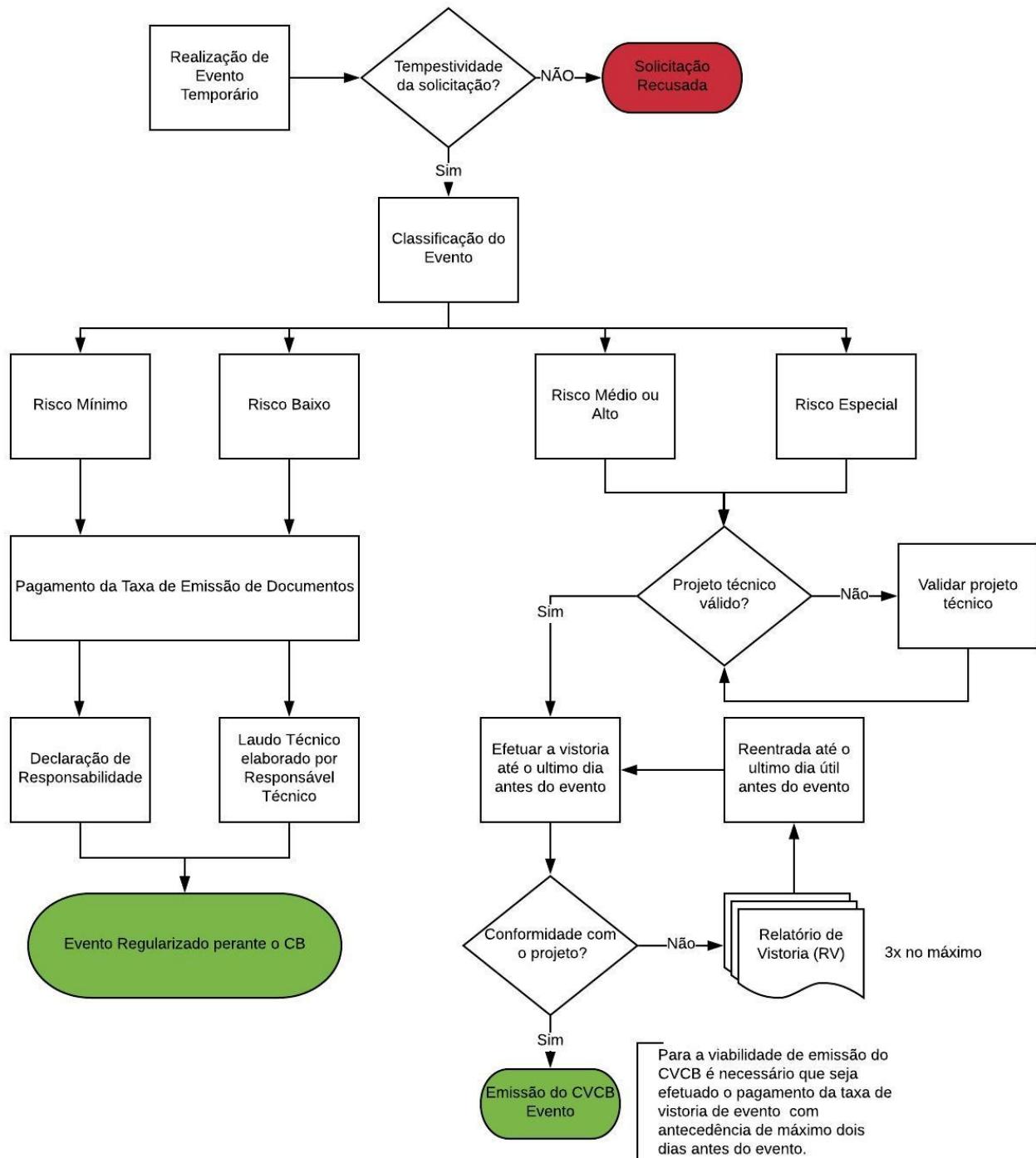
ANEXO C

FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO



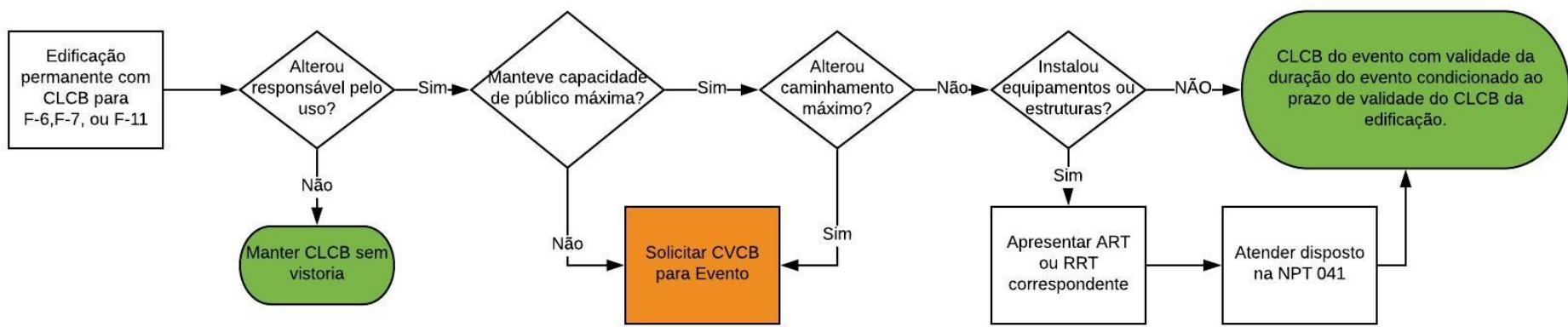
ANEXO D

FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE VISTORIA EM EVENTOS TEMPORÁRIOS



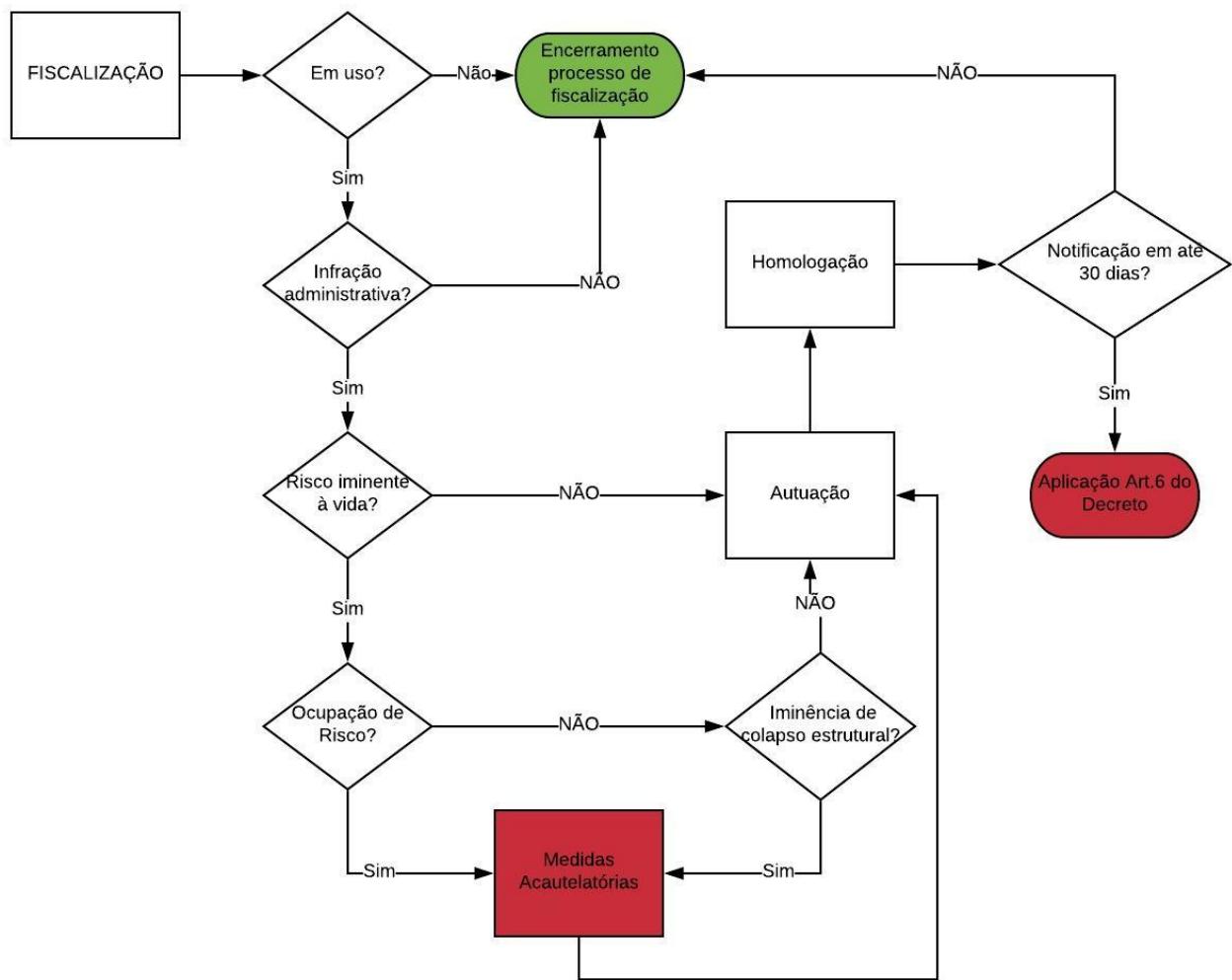
ANEXO E

FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO EM EVENTOS TEMPORÁRIOS



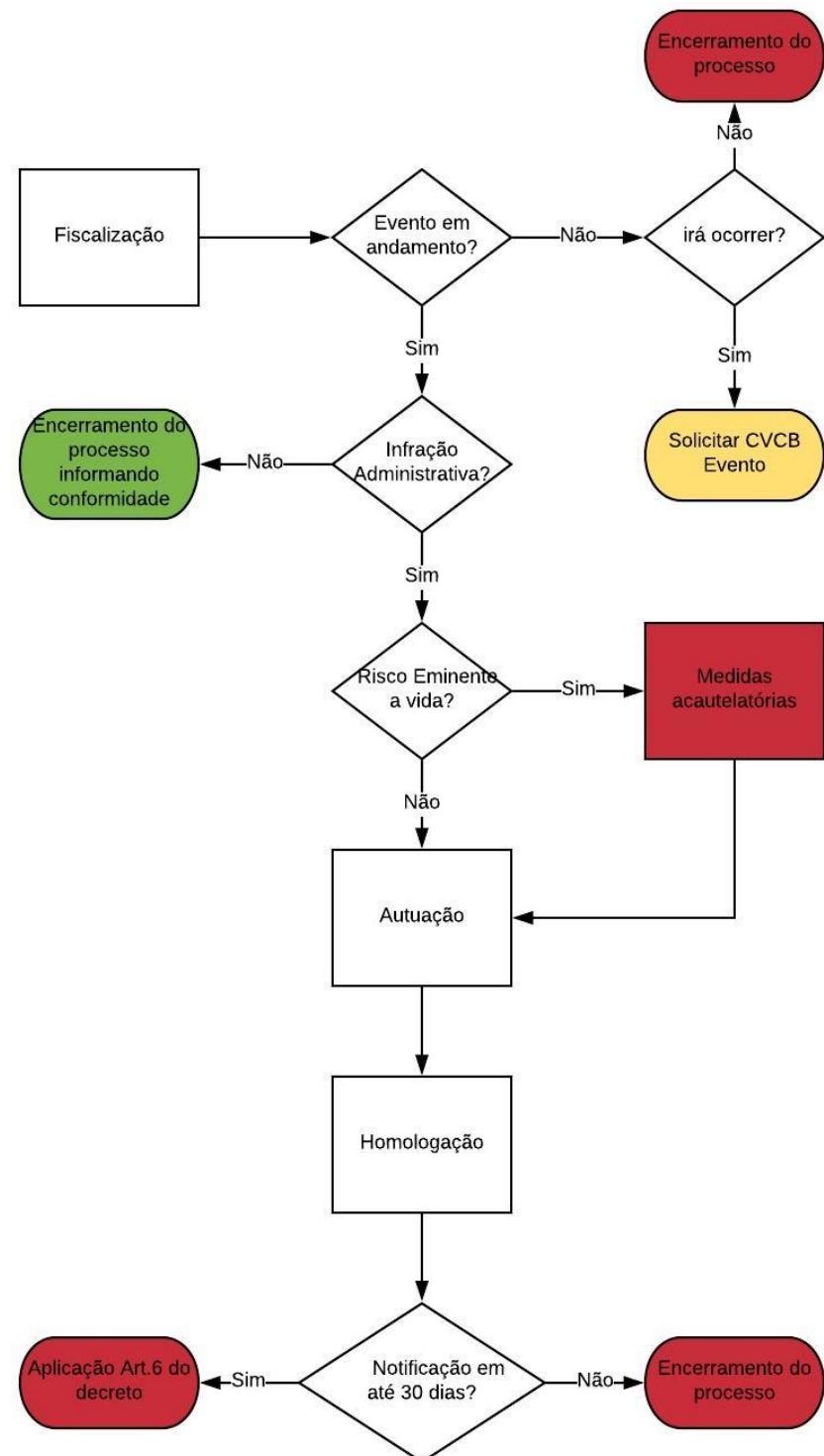
ANEXO F

FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO



ANEXO G

FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO EM EVENTOS



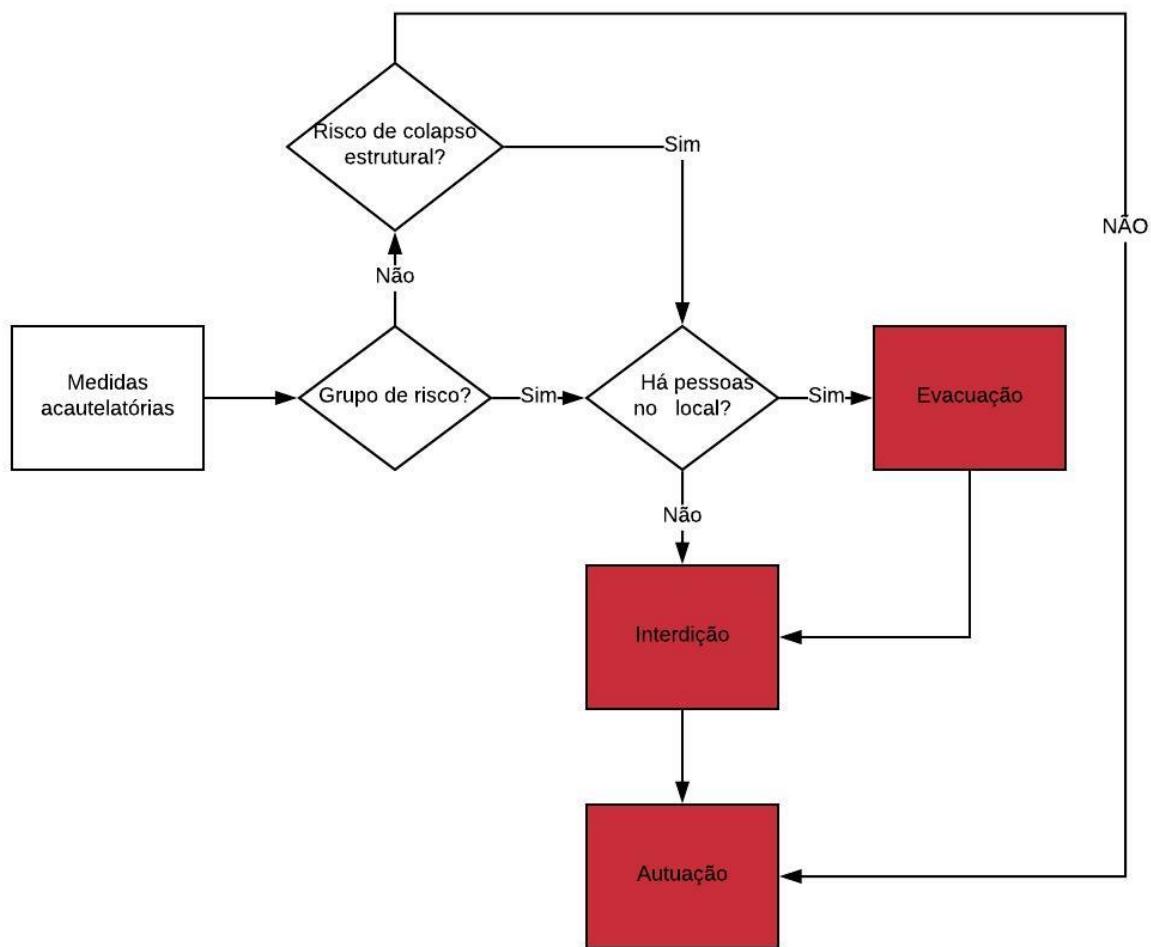
ANEXO H

FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



ANEXO I

FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS



ANEXO J

EXEMPLO DE CÁLCULO DA TAXA DE VISTORIA EM ESTABELECIMENTOS

FORMULA PARA CÁLCULO DA TAXA

Onde:

I – Valor da taxa expresso em unidade monetária

Ai – Área do imóvel em m² a ser vistoriada

Sendo:

A1 – áreas até 200 m²

A2 – áreas excedentes a 200 m², até 5.000 m²

A3 – áreas excedentes a 5000 m²

Zi – Coeficiente variável em função da área

Sendo:

Z1 - 0,010 (até 200 m² de área)

Z2 - 0,020 (área excedente a 200 m², até 5000 m²)

Z3 - 0,002 (área excedente a 5000 m²)

fr – Coeficiente variável em função do risco de incêndio, determinado de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento

sendo:

Classe 1 – Residências e similares com alto ponto de fulgor (sólidos comuns):

índice 0,5 (ponto cinco)

Classe 2 – Comércios, indústrias e serviços, que utilizem ou explorem materiais e ou mercadorias de alto ponto de fulgor (sólidos comuns): índice 1 (um)

Classe 3 – Comércios, indústrias e serviços, que explorem materiais e/ou mercadorias de baixo ponto de fulgor (derivados de petróleo e explosivos): índice 2 (dois).

Obs.: A taxa será cobrada até o limite de 100 UPF/PR.

EXEMPLO DE CÁLCULO

Como exemplo, vamos tomar um estabelecimento comercial que desenvolva atividade econômica de restaurante e similares, ocupando para a sua atividade uma área de 6300 m², então seguiremos com os cálculos:

Primeiro efetuamos o somatório contido no parentese ($\Sigma A_i \times Z_i$).

Como Ai é a área do imóvel expressa em m² a ser vistoriada, aplicando ao nosso exemplo teremos a seguinte distribuição das áreas conforme subdivisões de Ai:

A1, teremos as áreas até 200 m², logo A1 = 200, subtraímos do total de 6300 m²;

A2 teremos as áreas excedentes a 200 m², até 5000 m², como restaram 6100 m² da subtração de A1, teremos A2 = 4800 m²;

A3, teremos as áreas excedentes a 5000 m², como restaram 1300 m da subtração de A2, teremos A3 = 1300.

Já determinamos a distribuição das áreas, então aplicaremos conforme a distribuição de Z_i (Coeficiente variável em função da área), logo teremos:

$$\begin{aligned} (A1 \times Z1) \\ (200 \times 0,010) \\ (2) \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} (A2 \times Z2) \\ (4800 \times 0,020) \\ (96) \end{aligned}$$

$$\begin{aligned} (A3 \times Z3) \\ (1300 \times 0,002) \\ (2,6) \end{aligned}$$

Concluindo o somatório teremos:

$$\begin{aligned} (2 + 96 + 2,6) \\ (100,6) \end{aligned}$$

Concluído o somatório passaremos a resolver o conteúdo das chaves $\{5 + (\sum A_i \times Z_i) \times fr\}$

Transcrevendo o resultado obtido anteriormente no somatório teremos:

$$\{5 + (100,6) \times fr\}$$

Agora temos que determinar o fr (coeficiente variável em função do risco de incêndio) de acordo com a atividade desenvolvida no estabelecimento. No enunciado do nosso exemplo a atividade é de restaurante e similares, então teremos:

Classe 2, comércio que utiliza materiais e mercadorias de alto ponto de fulgor, sólidos comuns, sendo $fr = 1$ (um).

Transcrevendo o resultado obtido com o coeficiente variável teremos:

$$\{5 + (100,6) \times 1\}$$

Efetuando primeiramente a multiplicação teremos:

$$\{5 + 100,6\}$$

Concluindo o cálculo contido nas chaves com a operação de soma teremos o seguinte resultado:

$$\{105,6\}$$

Resta agora determinar a porcentagem da UPF/PR para multiplicarmos com o resultado do contido nas chaves.

Considerando a UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná) vigente na publicação desta norma, que é de R\$ 101,32 teremos:

$$30\% \text{UPF/PR} = 30,396$$

Transcrevendo o resultado obtido na porcentagem para a fórmula:

$$I = 30,396 \times 105,6$$

$$I = 3.209,81$$

Como I é o valor da taxa expresso em unidade monetária, e considerando não ter ultrapassado o valor limite de cobrança da taxa, que é de 100 UPF/PR, ou seja, R\$ 10.132,00, teremos finalmente o valor da taxa:

R\$ 3.209,81

ANEXO K

LISTA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE ALTO RISCO PARA PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

Subclasse CNAE 2.1	Descrição	Subclasse CNAE 2.1	Descrição
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	8230-0/02	Casas de festas e eventos
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares.
1922-5/01	Formulação de combustíveis	9329-8/02	Exploração de boliches
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
1931-4/00	Fabricação de álcool	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	8511-2/00	Educação infantil – creche
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	8512-1/00	Educação infantil- pré escola
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	8711-5/01	Clinicas e residenciais geriátricas
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos convalescentes
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	8730-1/01	Orfanatos
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	8730-1/02	Albergues assistenciais
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	01/05/30	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8423-0/00	Locais com restrição de liberdade		

ANEXO L

POLICIA MILITAR - CORPO DE BOMBEIROS

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

ANEXO M

POLICIA MILITAR - CORPO DE BOMBEIROS

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

ANEXO N
Modelo de notificação



ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS
7GB - SPCIP COLOMBO



NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
3.1.01.14.0123456789-00

A Seção de Prevenção e Combate a Incêndio e a Desastres do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná fiscalizou a edificação/estabelecimento/área de risco abaixo qualificada, lavrando AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 0123456789, em data de 25/10/2018 às 14:00h, sendo constatada infração administrativa, nos termos da legislação de prevenção e combate a incêndio e a desastres em vigor:

NOVA FROTA EQUIPAMENTOS SA

Nome Empresarial: NOVA FROTAS EQUIPAMENTOS S/A

Nome Fantasia: NOVA FROTAS EQUIPAMENTOS

CPF/CNPJ: 11.668.882/0001-84

Código da Atividade Econômica (CNAE):

8630-5/03 ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS

8640-2/02 LABORATÓRIOS CLÍNICOS

8630-5/06 SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA

Logradouro: RODOVIA BR 116

Número: 6996

Complemento: BARRACÃO 02

Bairro: CANGUIRI

Município: COLOMBO – PR

Área: 150,00 m²

Ocupação: C-1 – COMÉRCIO COM BAIXA CARGA DE INCÊNDIO

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS – ART. 14 LEI ESTADUAL 19.449

I. USAR A EDIFICAÇÃO, ESTABELECIMENTO, ÁREA DE RISCO OU EVENTO TEMPORÁRIO EM DESCONFORMIDADE COM AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E A DESASTRES DEFINIDAS SEGUNDO NORMATIZAÇÃO;

MEDIDA(S) INEXISTENTE(S): brigada de incêndio, sistema de espuma.

MEDIDA(S) DEFICIENTE(S): chuveiros automáticos, extintores.

MEDIDA(S) INOPERANTE(S): controle de fumaça, hidrantes e mangotinhos.

II. INICIAR ATIVIDADE OU UTILIZAR EDIFICAÇÃO, ESTABELECIMENTO, ÁREA DE RISCO OU EVENTO TEMPORÁRIO SEM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS OU EM DESCONFORMIDADE COM ESTES;

III. INSERIR OU PRESTAR INFORMAÇÃO Falsa OU OMITIR INFORMAÇÃO RELEVANTE, EM PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO;

IV. IMPEDIR OU DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS - ART. 20 LEI ESTADUAL 19.449

- EVACUAÇÃO, em virtude de: capacidade de público excedida.

"FICA SUSPENSA A ATIVIDADE DA EDIFICAÇÃO/ESTABELECIMENTO/ÁREA DE RISCO POR 24 (VINTE E QUATRO) HORAS."

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS – ART. 14 LEI ESTADUAL 19.449

- INTERDIÇÃO PARCIAL OU TOTAL em virtude de: capacidade de público excedida, obstrução das saídas de emergência, ausência de saídas de emergência ou inconformidade com a normatização do Corpo de Bombeiros Militar, irregularidades na sinalização das saídas de emergência, irregularidades na iluminação de emergência relacionadas às saídas de emergência e indício da iminência de colapso estrutural"

"FICA A EDIFICAÇÃO/ESTABELECIMENTO/ÁREA DE RISCO INTERDITADA, ESTANDO SUSPENSA QUaisquer ATIVIDADES NA ÁREA INTERDITADA ATÉ O SANEAMENTOS DOS MOTIVOS QUE RESULTARAM NA APLICAÇÃO DESTA MEDIDA ACAULTELATÓRIA OU PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INTERESSADO. DEVERÁ SER SOLICITADO NOVO PROCESSO DE VISTORIA PARA COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO"

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - ART. 16 LEI ESTADUAL 19.449

- MULTA no valor de: R\$ 1.500,00;
- CASSAÇÃO DO CLCB E DO CVCB

IMPORTANTE

O autuado fica NOTIFICADO das infrações administrativas por ele incididas conforme discriminado acima, podendo, em até 20 dias úteis, optar por uma das seguintes ações:

- efetuar o pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa imposta, sanar as infrações consignadas nesta notificação e apresentar declaração válida do saneamento;
- efetuar o pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa imposta e manifestar-se pelo interesse de sanar as infrações consignadas nesta notificação mediante termo de compromisso de ajustamento de conduta, a ser celebrado em prazo de noventa dias;
- apresentar defesa mediante recurso ao Comandante da Seção de Bombeiros com responsabilidade territoriais.

A NÃO OPÇÃO POR UMA DAS AÇÕES NO PRAZO ESPECIFICADO TORNA A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA INCONTROVERSA E A SANÇÃO INTEGRALMENTE EXIGÍVEL.

Para regularização e emissão da Guia de Recolhimento da multa (GR-PR), o interessado deverá acessar o sistema PREVFOGO, disponível em www.prevfogo.pr.gov.br, ou presencialmente na Seção de Prevenção e Combate a Incêndio e a Desastres.

A edificação/estabelecimento/área de risco não poderá exercer atividade econômica até que esteja em conformidade com a legislação de prevenção e combate a incêndio e a desastres em vigor, ficando sujeita a fiscalização e sanções cabíveis.

COLOMBO, PR, 27 de OUTUBRO de 2013.

SOLDADO PEDRO ALMEIDA
Fiscalizador

2 TENENTE JOSE ALFREDO
Chefe da SPCIP



Documento emitido eletronicamente pelo Sistema PrevFogo.
A autenticidade deve ser confirmada no endereço www.prevfogo.pr.gov.br através do link "verificar autenticidade documentos".

ANEXO O
Modelo de formulário de recurso



ESTADO DO PARANÁ
POLICIA MILITAR DO PARANÁ
CORPO DE BOMBEIROS



REQUERIMENTO – COMISSÃO DE RECURSOS

Solicitante: Unidade de entrada:

Instância: Nº do Auto de Infração/Notificação:

DADOS DO PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL PELO USO

Nome / Nome empresarial:

Endereço: nº:
Bairro: Município:

CPF/CNPJ: Telefones:

DADOS DA EDIFICAÇÃO

Obra:

Endereço: nº:
Bairro: Município:

Ocupação:

Área Total: Número de pavimentos:

PSCIP/PPI nº: NIB nº:

Documentos de referência:

FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

ANEXO P
Modelo de decisão de primeira instância

ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
CORPO DE BOMBEIROS
Xº GRUPAMENTO DE BOMBEIROS

DECISÃO DE RECURSO N° XXXXXX/2018

AUTO DE FISCALIZAÇÃO N°: XXXXX/2018

RECORRENTE: Nome da Empresa

A recorrente, (XXXXXXXXXXXXXX), inscrita no CNPJ nº XXXXXXXXX-XX, com XXXX,XX m², ocupação XXXXXXXX, localizada na Rua XXXXXXXXXXXXXXXXX, nº XXXX, Bairro XXXXXXXXX, no Município de XXXXXXXXX-PR, tendo como Proprietário o Sr. XXXXXXXXXX, CPF n XXXXXXXXXX e como responsável técnico o Eng. Civil XXXXXXXXXX, CREA/PR XX.XXX-D, apresentou, tempestivamente, o Recurso contra ato da Administração Pública, durante vistoria de fiscalização.

A recorrente alegou, em síntese, que:

- a) Os extintores estavam em altura incompatível em virtude de tubulação hidráulica que passa na parede.
- b) Ao final, requer a reconsideração do exposto na Notificação nº XXXXXXXXX/2018.

DECISÃO

Com base no exposto, na tempestividade e no argumento apresentado pela RECORRENTE, fundamentado nas normas em vigor, decido:

1. Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação, (resposta técnica e fundamentada pelo indeferimento ou deferimento de cada pedido).

Município, XX de XXXXXXXX de 2018

POSTO/GRADUAÇÃO (NOME),
Cmt. da SB.

ANEXO Q

Modelo de portaria de designação de comissão julgadora de processo administrativo

PORTRARIA DE DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE JULGADORA

**ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
CORPO DE BOMBEIROS
Xº GRUPAMENTO DE BOMBEIROS**

PORTRARIA *nº xx/2018 – Xº GB*

Designa Comissão Permanente
Julgadora de Recursos de Autos de
Fiscalização, no âmbito do Xº
Grupamento de Bombeiros.

O *Ten.-Cel. QOBM (Nome), Comandante do Xº Grupamento de Bombeiros*, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o contido no Capítulo IV da Lei n. 19.449/18 e Norma de Procedimento Administrativo nº *XXX/2018*,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Oficiais (POSTO/ NOME/RG), (POSTO/ NOME/RG), (POSTO/ NOME/RG), para compor a Comissão Permanente Julgador de Recursos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação;

Art. 3º - Publique-se em BI e cumpra-se.

Quartel do *Xº GB* em (Município), *xx de julho de xxxx*.

Ten.-Cel. QOBM (Nome),
Comandante do *Xº* Grupamento de Bombeiros

ANEXO R
Modelo de decisão de comissão julgadora de processo administrativo

ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
CORPO DE BOMBEIROS
Xº GRUPAMENTO DE BOMBEIROS – LOCAL
COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE

DECISÃO DE RECURSO Nº XXXXXX/2018

AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: XXXXX/2018

RECORRENTE: Nome da Empresa

Aos 19 dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às 09h00min, reuniu-se a Comissão Permanente Julgadora, conforme Ata nº XXX/11, a fim de deliberar sobre o recurso da (XXXXXXXXXXXXXX), inscrita no CNPJ nº XXXXXXXXX-XX, com XXXX,XX m², ocupação XXXXXXXXX, localizada na Rua XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nº XXXX, Bairro XXXXXXXXX, no Município de XXXXXXXXX-PR, tendo como Proprietário o Sr. XXXXXXXXXX, CPF nº XXXXXXXXXX e como responsável técnico o Eng. Civil XXXXXXXXXX, CREA/PR XX.XXX-D.

Reuniu-se a Comissão Julgadora Permanente e deliberou sobre o recurso apresentado, embasado nos documentos que fazem parte do processo, fazendo constar em Ata sob o nº XXX/10 sobre a decisão deliberada por esta Comissão, bem como a previsão legal, a tempestividade e a procedência do pedido.

PARTE EXPOSITIVA

A recorrente apresentou, tempestivamente, o Recurso contra ato da Administração Pública, e alegou, em síntese, que:

- a) Os extintores estavam em altura incompatível em virtude de tubulação hidráulica que passa na parede.
- b) Ao final, requer a reconsideração do exposto na Notificação nº XXXXXXXX/2018.

O Recurso foi negado em 1^a Instância, em data de XX de XXXXX de 2018.

CONCLUSÃO

Assim sendo e em face de todo o exposto, fundamentado nas normas em vigor, a Comissão, por (unanimidade ou por maioria) de votos, decide:

1. Pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação, (resposta técnica e fundamentada pelo indeferimento ou deferimento de cada pedido).

Município, XX de XXXXXXXX de 2018.

(Posto/Nome/RG),
Presidente.

(Posto/Nome/RG),
Membro.

(Posto/Nome/RG),
Secretário.

ANEXO S
Modelos de interdição



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

EVENTO INTERDITADO CONFORME ART. 20 DA LEI 19.449/2018

FISCALIZADOR

*** A REMOÇÃO DESTE LACRE IMPLICA EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO – ART. 330 CP.**



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

EDIFICAÇÃO INTERDITADA

CONFORME ART. 20 DA LEI 19.449/2018

FISCALIZADOR

* A REMOÇÃO DESTE LACRE IMPLICA EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO – ART. 330 CP.